



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10735.001643/97-17
Recurso nº 129.520 Embargos
Acórdão nº 9202-02.329 – 2ª Turma
Sessão de 24 de setembro de 2012
Matéria DÉBITO PAGO
Embargante DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU (RJ)
Interessado DILSON ALVES DE DOUZA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1994

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PAGAMENTO -
INFORMAÇÃO TRAZIDA AOS AUTOS APÓS O JULGAMENTO -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O pagamento extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN. Ademais, nessas circunstâncias, está ausente uma das condições da ação, previstas no artigo 267, inciso VI, do CPC, qual seja, o interesse processual.

No caso, embora a informação só tenha vindo para os autos em sede de embargos de declaração opostos em face do acórdão da CSRF, proferido em 03/11/2008, o contribuinte efetivou o pagamento do débito em apreço em 28/11/2003. A decisão que negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional não pode prevalecer.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para rerratificar o acórdão nº 04-01.084, de 03/11/2008, alterando-se o resultado do julgamento, com o provimento do recurso especial da Fazenda Nacional em razão do pagamento do débito, efetivado pelo contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage – Relator

EDITADO EM: 26/09/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Pedro Anan Junior, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Na sessão de 03/11/2008, a Quarta Turma da CSRF proferiu o acórdão nº 04-01.084, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1994

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - EXIGÊNCIA FISCAL SEM SUSTENTAÇÃO EM PROVAS MATERIAIS.

Incide imposto de renda pessoa física sobre os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, conforme determina o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, combinado com o artigo 43, inciso II, do Código Tributário Nacional. Não obstante, a atividade administrativa do lançamento é plenamente vinculada e a exigência de tributo somente pode decorrer de lei, em atenção às disposições dos artigos 3º e 142 do CTN. Quando a infração imputada ao contribuinte carece de provas materiais de sua ocorrência, com relação à data em que determinados valores foram considerados como aplicações de recursos pela autoridade lançadora, o auto de infração não merece prosperar.

Recurso negado.

Portanto, restou mantida a decisão de segunda instância, a qual considerou o lançamento improcedente com relação à parte impugnada.

Em face deste *decisum*, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu (RJ) opôs embargos de declaração, onde alegou que o contribuinte pagou, em 28/11/2003, o débito exigido neste feito. Argumentou, ainda, que o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo teve seguimento por força de decisão judicial, pois inexistia depósito administrativo, mas tal decisão fora reformada quando do julgamento da apelação (em 01/12/2003), com trânsito em julgado em 27/02/2004.

Ao final, pediu a modificação/revisão dos julgados da Câmara Superior e de segunda instância, de forma a anulá-los quanto à análise meritória.

Por entender que tais fatos são relevantes para o deslinde da controvérsia, propus ao Sr. Presidente desta Turma que os embargos de declaração fossem submetidos à apreciação do Colegiado.

Devidamente autorizado, trago o feito para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

Os embargos de declaração são tempestivos e, segundo penso, a informação prestada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu (RJ), no sentido de que o débito em questão encontra-se pago desde 28/11/2003, justifica o acolhimento deste recurso.

É importante esclarecer que em face de Dilson Alves de Souza foi lavrado o auto de infração de fls. 01-08, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercícios 1994 e 1995, em razão da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimos patrimoniais a descoberto, bem como da omissão de ganhos de capital na alienação de imóvel.

Às fls. 221, a autoridade administrativa do Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu (RJ) bem historiou os fatos ocorridos neste feito, fazendo-o da seguinte forma:

Cuida o presente de AI lavrado em 25.08.1997 para exigência de IRPF dos exercícios 1995 e 1994.

Impugnado, o lançamento foi julgado procedente em 23.05.2000 pela DRJ – RJO.

Despacho de 26.04.2002 da 4ª câmara do então 1º CC negou seguimento ao recurso voluntário por ausência de depósito recursal.

Débito inscrito em DAU em 07.04.2003.

Sentença em MS de 07.08.2003 determinou fosse recebido o recurso voluntário independentemente de prévio depósito.

Acórdão da 4ª câmara do então 1º CC deu provimento ao recurso voluntário – em 14.11.2005 – no que tange ao acréscimo patrimonial apontado pela Fiscalização como infração, reconhecendo, contudo, incontroversa a matéria no que toca à infração “ganho de capital”.

Acórdão da então CSRF em 03.11.2008 negou provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Recolhimento em 28.11.2003 no valor de 204.006,97, relacionado à inscrição nº 70 1 03 000622-01.

Nesse sentido, retornem à PSFN em Petrópolis para que, se assim o entender, reconheça o pretense direito creditório pleiteado pelo contribuinte, a teor do artigo 20 da In RFB 900/2008.

Após, pugnamos pelo retorno dos autos a este Seort para operacionalização dos procedimentos de restituição, se for o caso.

A decisão de segunda instância (proferida em 15/06/2005), que restou confirmada pela CSRF (em 03/11/2008), considerou improcedente o lançamento, com relação ao acréscimo patrimonial a descoberto.

Contudo, em 28/11/2003, ou seja, em momento anterior aos acórdãos acima citados, o contribuinte pagou integralmente o débito em apreço, conforme DARF de fls. 205.

Segundo a autoridade embargante, “Não obstante ao acima colocado, anteriormente àquelas decisões em 2ª instância e posteriormente ao recurso apresentado, o contribuinte efetuou – em 28.11.2003 e em sede de inscrição em DAU – o pagamento integral do crédito tributário então em litígio (frisa-se, pagamento, e não depósito administrativo), extinguindo-o na forma do artigo 156, inciso I do CTN, pondo termo ao contencioso administrativo e, conseqüentemente, s.m.j, esvaindo-se a competência para o julgamento administrativo em instância superior.”.

De fato, o pagamento extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN.

E mais, por força do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil – CPC:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:

(...)

VI – quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

Assim, caso o pagamento do débito fosse de conhecimento das autoridades julgadoras de segunda instância, certamente o recurso voluntário do contribuinte não seria conhecido, em razão da perda de objeto.

A questão sequer chegaria à apreciação da CSRF, pois faltaria interesse processual ao contribuinte, que pagou o crédito tributário constituído neste processo.

No entanto, tal fato só foi trazido aos autos agora, em embargos de declaração opostos em face do acórdão da CSRF.

Dessa forma, sob minha ótica, resta a este Colegiado levar em consideração o pagamento efetivado pelo contribuinte em 28/11/2003, o qual extinguiu o crédito tributário.

Não há objeto a ser discutido neste feito.

Portanto, em razão do pagamento, a decisão que negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional não pode prevalecer.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração opostos pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu (RJ), para rerratificar o acórdão nº 04-01.084, de 03/11/2008, alterando-se o resultado do julgamento, com o provimento do recurso especial da Fazenda Nacional em razão do pagamento do débito, efetivado pelo contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage